



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

08

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0000563-06.2014.815.0391

**ORIGEM** : Vara Única da Comarca de Teixeira

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : Luzimar Terto da Silva

**ADVOGADO** : Maria Madalena Santos Sousa Amorim (OAB/PB 18.415)

**APELADO** : Antônio Ferreira da Silva

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível – Ação de adjudicação compulsória c/c pedido de tutela específica de promessa de compra e venda – Abandono da causa – Extinção do processo sem julgamento do mérito – Inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias – Intimação pessoal – Inocorrência – Ausência de impulso processual não configurada – Cassação de sentença – Provimento do recurso.

- A extinção do processo e o consequente arquivamento dos autos é de rigor quando o autor da ação, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandona a causa por mais de 30 (trinta) dias e, intimado pessoalmente, não supre a omissão em 5 (cinco) dias.

- Para configurar o abandono de causa, é imprescindível a prévia intimação pessoal do demandante para a promover o devido andamento do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de apelação cível interposta por **LUZIMAR TERTO DA SILVA**, inconformada com sentença proferida pelo M.M. Juiz da Vara Única da Comarca de Teixeira que, nos autos da ação de adjudicação compulsória c/c pedido de tutela específica de promessa de compra e venda movida em face de **ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA**, julgou extinto o processo por abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil (fls.32/33).

Inconformada, a demandante interpôs apelação cível (fls.38/41), alegando que se manifestou tempestivamente acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo, portanto, o prosseguimento da ação na Vara de origem.

Sem contrarrazões, por não ter a relação processual se completado.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação meritória (fl.49).

É o relatório.

## **V O T O**

Aprioristicamente, ressalto que a controvérsia do presente recurso será analisada nos moldes do CPC de 2015, pois o ato processual ora vergastado fora praticado observando, corretamente, a novel legislação processual já vigente à época.

Feitas estas considerações, passo a análise do recurso.

Para melhor compreensão acerca da matéria sob análise, mister recordar os dispositivos do Digesto Processual Civil que regem a matéria, “*in verbis*”:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*I - quando o juiz indeferir a petição inicial;*

*II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;*

*III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;*

...

*§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias. (destaquei)*

Ao analisar o encarte processual, observa-se que a autora/apelante foi regularmente intimado através de publicação no Diário da Justiça às fls. 26 e 29, para promover o andamento do feito, sendo o prazo de 05 (cinco) dias estabelecido no despacho de fl.28, na data de 28.07.2017, cuja publicação consta na fl.29.

Ocorre que, apesar da afirmação na sentença da inércia da parte autora com relação a esse despacho, percebe-se à fl.31 que a parte atendeu à intimação na data de 14.08.2017, afirmando que possui interesse no prosseguimento do feito.

Percebe-se, todavia, que o magistrado entendeu pela ocorrência de desídia da autora, desconsiderando a resposta acostada. Ademais, mesmo que não houvesse nos autos resposta à intimação de fl.28, somente poderia o magistrado encerrar o processo por ausência de interesse no prosseguimento do feito, após realizar a intimação pessoal da promovente.

De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, pressupõe a intimação pessoal do autor, inócurre na hipótese.

Vale lembrar que a razão para a intimação pessoal do autor, é exatamente afastar a hipótese de extinção do processo "em casos que a negligência e o desinteresse são apenas do advogado, e não do sujeito processual propriamente dito. Ciente do fato, a parte poderá substituir seu procurador ou cobrar dele a diligência necessária para que o processo retome o curso normal" (cf. Humberto Theodoro Júnior in "Curso de Direito Processual Civil", Forense, 2ª ed., pág. 335).

Dessa forma, embora aparente o descuido e reticência da parte autora, ora recorrente, na condução da causa, a sentença está a merecer reforma.

Em comentário ao citado artigo, esclarece **NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA NERY**:

*“Não se pode extinguir o processo com fundamento no CPC 267, II e III, sem que, previamente, seja **intimado pessoalmente o autor para dar andamento ao processo**. O “dies a quo” do prazo (termo inicial) é o da intimação pessoal do autor; daí começa a correr o prazo de 48h (quarenta e oito horas). Permanecendo silente há objetivamente a causa de extinção. Para o réu que se oculta, pode ser feita intimação por edital” (In, “Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante”. 12ª ed., rev. e ampl.. Editora Revista dos Tribunais: 2012, pág. 608). (grifei)*

Assim, incabível a extinção do processo sem a prévia intimação pessoal da parte para providenciar o regular prosseguimento do feito.

Sob esse prisma, **LUIZ FUX** pondera:

*“O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. Destarte, é preciso que o ato que se espera o autor praticar seja indispensável à continuação do processo, uma vez que, se assim não o for, é lícito ao juiz prosseguir e julgar, penalizando, inclusive, o demandante, pela sua inércia em não colaborar devidamente com o esclarecimento da verdade. Assim é que, se o autor deixa de produzir determinada prova requerida, como, v.g., a perícia, não implementando o pagamento das custas, o juiz não deve extinguir o processo mas, antes, apreciar o pedido sem a prova, inflingindo ao suplicante o ônus pela não-produção daquele elemento de convicção.” (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433). (grifei)*

Perfilha esse entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de caudalosa jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 83/STJ. ANÁLISE DO ART. 135 DO CTN PREJUDICADO. 1. Prequestionada a tese*

acerca da necessidade de intimação pessoal da parte ou do causídico, é de ser afastada a incidência da Súmula nº 211 do STJ. 2. **Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art. 267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado.** Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 3. As questões referentes ao art. 135 do CTN só poderiam ser conhecidas pela instância a quo se houvesse adentrado no mérito, o que no caso não ocorreu, de modo a afastar a alegação de violação do referido artigo. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AG-REsp 24.553; Proc. 2011/0090398-3; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 20/10/2011; DJE 27/10/2011) - Grifei.

E,

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. **1. Para a extinção do processo por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal da parte autora, sendo imprescindível, via de regra, o requerimento do demandado (Súmula 240/STJ).** 2. No caso, extrai-se do acórdão impugnado que a recorrente foi intimada a manifestar o seu interesse no prosseguimento dos embargos à arrematação, todavia se manteve inerte em adotar as providências necessárias à regular continuidade do feito, razão pela qual se mostra correta a sua extinção por abandono da causa. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1236020/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017) - Destaquei

Por fim,

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, III, § 1º, DO CPC/1973. ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. **1. A jurisprudência do STJ tem entendimento de que é lícita a extinção do processo quando a intimação do autor for encaminhada ao endereço informado na inicial e seja devidamente comprovado o recebimento do comunicado.**

*2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 970.601/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016) - Grifei*

Nesse diapasão, o abandono da causa, por desídia ou desinteresse da parte demandante, somente poderia ter sido constatado depois da intimação pessoal da autora, a fim de suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõe o §1º do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Isto posto, a sentença apelada ainda merece reforma pelo fato de não ter sido a autora pessoalmente intimada para promover o andamento do feito, além de ter respondido à intimação, embora de forma incompleta.

Face essas razões, deve a sentença ser anulada, com o retorno dos autos à origem, para seu regular prosseguimento.

Ademais, não cabe aqui o julgamento imediato da lide, disposto no art. 1.013 do NCPC, tendo em vista que o processo não se encontra em condições para tanto, ante a ausência de elementos que podem necessitar de dilação probatória.

Ante todo o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** à apelação cível, a fim de cassar a sentença recorrida, determinando-se o prosseguimento do feito na origem.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma Dr. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***

